



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003946-23.2023.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante ANDRÉ LUIZ SPÍNOLA LIRANÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CM REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: André Luiz Spínola Liranço

Embargada: CM Representações e Turismo Ltda.

Embargos de Declaração nº 1003946-23.2023.8.26.0077/50000

Voto nº 31.143

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Mera divergência em torno do arbitramento dos honorários sucumbenciais. Aspecto que nada tem a ver com a hipótese de falta de pronunciamento sobre ponto de necessária abordagem. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo autor-apelante em face do v. acórdão de fls. 362/366, pelo qual se deu parcial provimento ao recurso de sua iniciativa, reformando-se r. sentença de parcial procedência proferida no âmbito de demanda de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, tendo por objeto contrato de compra e venda de milhas, unicamente para reduzir os honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré ao patamar de 10% do valor da causa.

Aduz o embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão, sustentando que a base de cálculo correta a ser utilizada na hipótese seria o proveito econômico obtido pela parte e não valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, a fim de esclarecimentos quanto ao vício apontado.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento do embargante em nada se relaciona com a hipótese de omissão, de modo que os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Como cedição, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia. Foi acolhida, inclusive, a pretensão recursal do autor no sentido da redução da verba honorária em favor dos patronos da ré, sendo ela fixada no patamar de 10% do valor da causa. Ora, o autor nada havia declinado nas razões recursais a respeito da adoção de critério diferenciado no tocante aos honorários devidos por ele, limitando-se a pedir a sua redução. Nem seria o caso de se ter como base do percentual o proveito econômico, inexistente quanto à ré na hipótese dos autos.

De todo modo, se o critério de distribuição dos encargos sucumbenciais não agradou ao autor-embargante, o problema refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, situando-se em esfera meramente subjetiva.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator